**LEI COMPLEMENTAR nº 111, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica estabelecida multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 1° Excetuam-se do regramento contido no caput deste artigo os animais de produção pecuária, seja para finalidade comercial ou de subsistência, ressalvadas as disposições contidas na legislação ambiental vigente.

§ 2° Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive, sem prejuízo de outros:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves, entre outros;

II – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

III – fauna nativa;

IV – fauna exótica;

V – animais remanescentes de circos;

VI – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII – pássaros migratórios; e

VIII – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2° Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, bem como qualquer outra ação que viole os direitos dos animais e a legislação federal e estadual que trata do tema.

§ 1° Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

(Segue/Fls.02)

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimento e água ou de alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V – coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas;

VIII – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IX – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

X – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI – provocar-lhes envenenamento com substâncias tóxicas, venenosas, químicas ou "chumbinho" ou artefato semelhante, podendo causar-lhes morte ou não;

XII – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XIII – exercitá-los ou conduzi-los presos na parte externa de veículo motorizado em movimento;

XIV – abusá-los sexualmente;

XV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XVI – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito.

(Segue/Fls.03)

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo quando o fiscal de postura assim o entender, e se dará na forma dos Artigos 208 e 209 da Lei Complementar nº 059/2008.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização de produtos, serão realizadas sempre que forem encontrados objetos passíveis de serem enquadrados como utilizados para os fins previstos nesta lei.

§ 7º As sanções restritivas de direito serão aplicadas em caso de reincidência, e são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 6 (seis) meses, no caso de uma única reincidência;

II – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos após o término da suspensão, em caso de segunda reincidência;

III – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará, no caso de terceira reincidência em diante.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 10 (dez) UVR do Município de Marechal Cândido Rondon e valor máximo de 200 (duzentas) UVR do Município de Marechal Cândido Rondon

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – infração leve: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UVR;

II – infração grave: de 51(cinquenta e uma) a 100 (cem) UVR;

III – infração gravíssima: de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) UVR.

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o fiscal de postura deverá observar:

(Segue/Fls.04)

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único. Os competentes pela fiscalização, autuação e aplicação das penalidades serão os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Políticas Ambientais, ou quem o Prefeito Municipal, por ato discricionário, designar.

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, além das penas restritivas de direito a serem impostas para pessoas jurídicas, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, seja por pessoa física ou jurídica, deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8º O procedimento administrativo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, se dará na forma do Capítulo III da Lei Complementar nº 059/2008.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária será, tão logo depositado, revertido em favor de organizações não-governamentais de amparo e proteção animal, sediadas no Município de Marechal Cândido Rondon, com o devido reconhecimento de instituição sem fins lucrativos e de interesse público, devendo, caso existente mais de uma organização, ser o valor igualmente rateado entre as existentes.

Art. 9º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

(Segue/Fls.05)

Art. 10. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial, devendo destina-lo à adoção responsável ou às entidades de proteção e amparo animal descritas no Parágrafo Único do Artigo 8º da presente lei.

Parágrafo único. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 11. Quando o responsável pela prática dos atos descritos nesta lei for pessoa juridicamente incapaz, seja absoluta ou relativamente, serão responsabilizados o (s) seu (s) genitor (es), tutor (es), curador (es) ou quaisquer outros responsáveis legais.

Art. 12. No que esta lei for omissa, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar nº 059/2008 ou outra que a substituir.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados, que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação dos seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 14. Caso venha a ser criado no Município de Marechal Cândido Rondon um conselho específico para a defesa do meio ambiente, será o mesmo responsável pelo disposto na presente legislação, em substituição a Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, a qual, todavia, regulamentará a atuação do referimento conselho e permanecerá na fiscalização do cumprimento do aqui disposto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2017.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

**ELEMAR HENSEL**
**Secretário Municipal de Administração**

**LEANDRO DADALT**
**Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental**